



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.168 - SP (2014/0132043-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
THAIS DE CASSIA RUMSTAIN
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
LILIAN CHIARA SERDOZ
LIVIA DE GODOY BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BUENO RAMOS GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ RAMOS GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA COOPERATIVO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Para alterar os fundamentos do acórdão recorrido a fim de afastar a legitimidade passiva da recorrente, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame das provas do processo, o que é inviável no âmbito do recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.168 - SP (2014/0132043-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
THAIS DE CASSIA RUMSTAIN
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
LILIAN CHIARA SERDOZ
LIVIA DE GODOY BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BUENO RAMOS GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ RAMOS GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 611/618) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante questiona a incidência da Súmula n. 7 do STJ alegando que (e-STJ fl. 616):

"(...) ao contrário da fundamentação da r decisão, não se pretende o reexame da matéria fático-probatória, mas a aplicação da lei, mais especificamente o artigo 3º, do Código de Processo Civil e art. 265, do Código Civil, ao caso concreto."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.168 - SP (2014/0132043-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
THAIS DE CASSIA RUMSTAIN
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
LILIAN CHIARA SERDOZ
LIVIA DE GODOY BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BUENO RAMOS GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ RAMOS GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA COOPERATIVO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Para alterar os fundamentos do acórdão recorrido a fim de afastar a legitimidade passiva da recorrente, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame das provas do processo, o que é inviável no âmbito do recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.168 - SP (2014/0132043-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
THAIS DE CASSIA RUMSTAIN
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
LILIAN CHIARA SERDOZ
LIVIA DE GODOY BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BUENO RAMOS GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ RAMOS GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 604/607):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto por UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e da ausência de cotejo analítico.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 433):

'PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A E UNIMED PAULISTANA - APELADA QUE MANTÉM CONTRATO COM A UNIMED RONDÔNIA - INTERCAMBIO EXISTENTE ENTRE AS UNIMED'S - MESMO GRUPO ECONÔMICO - COBERTURA DEVIDA - PRELIMINAR AFASTADA - PLANO DE SAÚDE - PESSOA IDOSA, PORTADORA DE DIABETES TIPO II E CÂNCER GASTROINTESTINAL - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE EMERGÊNCIA, PARA COLOCAÇÃO DE ENXERTO ÓSSEO E PRÓTESES NOS PÉS - COBERTURA INQUESTIONÁVEL - RECUSA INJUSTIFICADA - PROLONGAMENTO DESNECESSÁRIO DO SOFRIMENTO DA PARTE - CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - SENTENÇA PROCEDENTE - NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 443/464), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 3º e 267 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, pois seria parte ilegítima na presente demanda, uma vez que (e-STJ fl. 448):

'Conforme a própria parte relata em sua exordial, ela é beneficiária da UNIMED RONDÔNIA, e como se verá abaixo, as UNIMED'S são pessoas jurídicas distintas.'

Apontou ainda afronta ao art. 265 do CC/2002 e divergência jurisprudencial, argumentando não haver solidariedade passiva entre a recorrente e a UNIMED



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RONDÔNIA, pois "o Sistema Nacional que se refere o E. Tribunal de Justiça *a quo* jamais poderia gerar relação obrigacional e de responsabilidade entre a recorrente e a UNIMED RONDÔNIA, inexistindo qualquer grupo econômico. Tal sistema serve apenas para que seja disponibilizada uma rede credenciada mais ampla para os usuários das cooperativas" (e-STJ fl. 453).

Indicou também ofensa aos arts. 884 e 944 do CC/2002, sob alegação de ser desproporcional o valor fixado a título de danos morais, em R\$ 31.000,00 – trinta e um mil reais (e-STJ fl. 456).

No agravo (e-STJ fls. 555/565), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

De início, verifica-se que a tese de violação do art. 265 do CC/2002, segundo a qual não haveria solidariedade passiva entre a recorrente e a UNIMED RONDÔNIA, não foi analisada pela Corte local e não foram opostos embargos de declaração. Incidentes, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF por falta de prequestionamento.

Ademais, ao reconhecer a legitimidade passiva da recorrente, assim decidiu o Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 435):

'As apelantes, Unimed Seguros Saúde S/A e Unimed Paulistana, afirmam ser parte ilegítima.

Entretanto, todas pertencem ao mesmo grupo econômico, motivo pelo qual as apelantes possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.'

O acórdão se baseou nos elementos probatórios para reconhecer a legitimidade passiva da recorrente, pois pertence ao mesmo grupo econômico da Unimed Rondônia. Portanto, é inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, além de rever as cláusulas contratuais, providências vedadas a esta Corte, de acordo com as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE SERVIÇOS MÉDICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO E DA OCORRÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7.

1. Tendo o acórdão recorrido firmado a convicção com base em provas de que a recorrente (PETROS) é a responsável pelo custeio do serviço médico pleiteado nos autos, seja por sua participação efetiva, seja em razão da existência de grupo econômico com a Petrobrás, o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 5 e 7.

2. **'O recurso especial não é via adequada para o exame de fatos e de provas necessárias à demonstração da existência de solidariedade e de um determinado grupo econômico ou de empresas, a teor da Súmula nº 07/STJ'** (REsp. 184.308/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/1999, DJ 08/05/2000, p. 88).

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*'. Súmula n. 211.

4. Recurso a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1.287.939/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 13/2/2012 – grifei.)

'AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES PELO AUTOR E PELA UNIMED MANAUS, COM ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DO PLANO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. TRANSFERÊNCIA DO AUTOR PARA SÃO PAULO ATRAVÉS DE INTERCÂMBIO COM A UNIMED PAULISTANA (INTEGRANTE DO SISTEMA UNIMED). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU PELA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED PAULISTANA COM APOIO NOS FATOS CIRCUNSTANCIADOS NOS AUTOS E NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para acolher a tese sustentada pela agravante acerca de sua ilegitimidade passiva seria necessário proceder à revisão dos fatos circunstanciados nos autos e à interpretação de cláusulas contratuais o que é vedado nesta instância, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 10.247/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012.)

'RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA COOPERATIVO. COBERTURA. PRÓTESE. STENTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 05/07/STJ. 1. Elidir as conclusões do aresto impugnado, no tocante à legitimidade passiva da recorrente, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, em especial a interpretação de cláusulas contratuais, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.' (AgRg no REsp 1.223.237/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 27/11/2012, DJe 5/12/2012.)

Ao reconhecer a ocorrência de dano moral, assim decidiu o Tribunal recorrido (e-STJ fls. 439/440):

'Analisando a indenização por dano moral.

A restrição ao atendimento do usuário do plano de saúde, fundada em competências administrativas desta ou daquela entidade cooperada para autorizar o procedimento cirúrgico, é desarrazoada, de modo que a determinação para que a cirurgia fosse realizada é correta.

Não se pode afirmar que o ocorrido foi um mero dissabor. Houve dano moral à apelada, notadamente pelos dias de tensão em função da recusa injustificada em autorizar o procedimento cirúrgico de caráter emergencial, prolongando de forma desnecessária o seu sofrimento.

Além disso, a indenização em danos morais não se destina apenas a compensar o mal causado. Possui também função educativa.

Nesse sentido, também como desestímulo à conduta das apelantes, correta a fixação da indenização em R\$ 31.000,00.'

Nesse ponto, constata-se que o acórdão se baseou nos fatos e nas provas produzidas pela autora para reconhecer o dano moral, ante os dias de tensão à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espera de autorização devida para procedimento cirúrgico emergencial, prolongando de forma desnecessária o sofrimento da consumidora. Assim, não cabe a esta Corte Superior rever a conclusão do Tribunal de origem sobre o ponto, sob pena de reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, fixou o valor da condenação, levando em conta as circunstâncias do caso concreto. Dissentir de tal conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Cumpre ressaltar que, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte admite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a indenização estabelecida pelo Tribunal estadual em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo, portanto, necessidade de intervenção desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Para insistir na sua ilegitimidade passiva, a parte recorrente invoca os arts. 3º do CPC e 265 do CC/2002, sem rebater, contudo, o fundamento da decisão acima transcrita quanto à ausência de prequestionamento do dispositivo do Código Civil. Dessa forma, incide no ponto a Súmula n. 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ademais, é inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ. O Tribunal local concluiu, com base em fatos e provas, que a recorrente tem legitimidade passiva *ad causam*, pois integra o mesmo grupo econômico da Unimed Rondônia. Dissentir de tal conclusão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Referido óbice também impede o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do dispositivo constitucional.

Acrescente-se que esta Corte já decidiu no sentido de que "a complexa estrutura das cooperativas prestadoras de serviço, se, por um lado, visa ao estímulo e reforço do sistema cooperativo regido pela Lei n. 5.764/1971, possibilitando a atuação sob uma mesma marca e a constituição de sociedades cooperativas singulares, federações de cooperativas e confederações; por outro lado, tem como efeito externo a responsabilização de toda a cadeia de fornecimento - no caso, o Sistema Unimed - de forma solidária, uma vez que não se pode exigir do consumidor que conheça as intrincadas relações entre os diversos membros dessa cadeia, mormente quando a publicidade veiculada pelo grupo faz-lhe crer que se trata de uma entidade una" (REsp n. 1.377.899/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 11/2/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0132043-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 530.168 / SP**

Números Origem: 00009391620128260048 0480120120009397 19212 1922012 20130000074441

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
LILIAN CHIARA SERDOZ
LIVIA DE GODOY BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
THAIS DE CASSIA RUMSTAIN
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BUENO RAMOS GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ RAMOS GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
THAIS DE CASSIA RUMSTAIN
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
LILIAN CHIARA SERDOZ
LIVIA DE GODOY BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BUENO RAMOS GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ RAMOS GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.